

Carta/AMEC/Presi nº 08/2018

São Paulo, 23 de junho de 2018

Ao Exmo Sr. Ministro de Estado da Fazenda
Eduardo Refinetti Guardia
Esplanada dos Ministérios – Bloco P
Brasilia, DF 70048-900

CC:

Sr. Marcelo Santos Barbosa, Presidente da Comissão de Valores Mobiliários
Sr. Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal

Ref: TRIBUTAÇÃO DE INVESTIDORES ESTRANGEIROS EM OFERTAS PÚBLICAS (OPAS)

Senhor Ministro,
Senhor Presidente da CVM,
Senhor Secretário,

A Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC, é uma entidade sem fins econômicos, criada no ano de 2006 e que congrega entre seus associados 60 investidores institucionais, gestores de recursos de terceiros, tanto independentes quanto ligados a instituições financeiras, nacionais e estrangeiros, além de fundos de pensão e bancos de fomento, que possuem um patrimônio sob gestão superior a R\$ 600 bilhões

No desenvolvimento de suas atividades, a AMEC atua na defesa dos direitos dos acionistas minoritários em companhias abertas e busca, de forma diligente e participativa, interagir com o poder público, bem como com os órgãos reguladores e autorreguladores, de modo a aprimorar normas, regras de conduta e procedimentos aplicáveis ao mercado de capitais.

Imbuída deste objetivo, a AMEC vem por meio desta trazer a V.Sas. assunto de extrema importância para o bom funcionamento do mercado de capitais. Trata-se da dúvida gerada no mercado a respeito da incidência do imposto sobre ganho de capital em operações de ofertas públicas, mesmo para investidores isentos em operações de renda variável cursadas em bolsa. É o caso dos investidores estrangeiros.

Esse assunto foi tema da Carta Presi 06/2016, endereçada a alguns dos senhores em 06.07.2016. Naquela data identificamos o problema em operações significativas de cancelamento do registro de companhia aberta. A situação posta era que alguns custodiantes – responsáveis pelo recolhimento do imposto de renda dos investidores não residentes – provisionavam o tributo na fonte, enquanto outros não o faziam. Criava-se assim o pior dos mundos: além de uma tributação contrária ao espírito das normas estabelecidas, uma incerteza sobre a incidência que dependia do custodiante que presta serviços ao investidor!

Infelizmente não foi tomada providência a este respeito até a presente data. E em relação à situação de dois anos atrás, podemos reportar que permanece a incerteza, sendo a única variável observada o aumento no número de custodiantes efetuando a cobrança do imposto.

Adicionalmente, ficou claro que parte do problema reside na redação da ICVM 361/02, que em seu Artigo 2º, Parágrafo 3º menciona que:

§3o Para os efeitos desta Instrução, considera-se OPA a oferta pública efetuada fora de bolsa de valores ou de entidade de mercado de balcão organizado, que vise à aquisição de ações de companhia aberta, qualquer que seja a quantidade de ações visada pelo ofertante.

Entendemos que tal dispositivo não encontre respaldo na realidade das operações em tela. Estamos falando fundamentalmente de operações cursadas em ambiente bursátil, na qual a oferta de compra é postada no sistema eletrônico da B3, e para cuja aceitação o investidor deve utilizar os mesmos intermediários (sociedades corretoras) que utilizam para operações normais. Em outras palavras, trata-se claramente de uma operação em bolsa. Não há razão, portanto, para que haja tratamento tributário diferenciado nas OPAs em relação às compras e vendas realizadas sem ofertas, sejam elas registradas ou não.

Como sinalizamos em nossa correspondência de 2016, a confusão gerada pela interpretação tem como consequências a confusão generalizada entre os investidores sobre o tratamento adequado, além da criação de uma “indústria de arbitragem”, através da qual outros investidores poderiam comprar as posições dos estrangeiros a um *spread*, aproveitando-se da diferença de tratamento tributário. Trata-se de um aumento do “custo Brasil” aplicado ao mercado de capitais, na contramão da iniciativa da CVM de redução do custo de observância da regulação.

Neste sentido, rogamos a CVM para que suprima o dispositivo mencionado da ICVM 361, e à Receita Federal para que esclareça aos contribuintes (e especialmente aos custodiantes que prestam serviços a investidores não residentes) que tais operações não estão sujeitas ao imposto de renda sobre ganho de capital.

Atenciosamente,



ASSOCIAÇÃO DE INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS – AMEC

Mauro Rodrigues da Cunha
Presidente Executivo